



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20

LEI Nº 019/97 DE 12 DE MAIO DE 1.997.



ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município

Faço saber que a Câmara Municipal de Ninheira-MG., aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964. no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostas e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuinte;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federais e Estaduais serão baseados na previsão fornecida pelo órgão competente do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, serão as contantes dos artigos 158 e 159, I, b c e II, e § 3º, da Constituição Federal.

As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita, prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de

SANCIONADO EM

02 / 06 / 97

Suplente do Prefeito Municipal
Superfície do Município de Matos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, N° 20



cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º do mês de agosto o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destina-se-á manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela da receita resultante de impostos, não inferior, a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte,

§ Parágrafo único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados nos artigos, são as referidas no art. 2º, § 2º e /§3º.

Art. 5º - O Município não dependerá com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1.995.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - Opagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com percentual da receita correntes, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

SANCIONADO EM

02 / 06 / 97

Subscrevo
Juiz de Direito
Companheiro de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20



II - anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.

III - O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do artigo 43, desta Lei 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, Parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e Assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não impede o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal nos termos da Instrução nº 01/96, de 16.03.96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno

SANCIONADO EM

02 / 06 / 97

[Signature]

Juvenice Compagnheire de Matos
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS



RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e/ou à saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento, das obrigações patronais, vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 15º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta, de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas^{de} excepcionais interesse público, observados nos artigos 165 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 16º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos, municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislação posterior.

SANCIONADO EM

02/06/97

[Handwritten signature]

Judício Comptante de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20

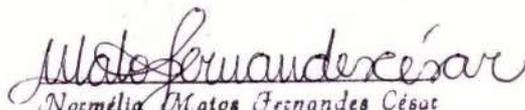
Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário.

Ninheira-MG., 12 de maio de 1.997.


Junênio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal de Ninheira - MG




Noemélia Matos Fernandes César
SECRETÁRIA

SANCIONADO EM

02/06/97

Junênio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal